

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 30.044 MARANHÃO**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**RECLTE.(S)** : RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
DO ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se alega que o ato ora impugnado teria transgredido o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 56/STF, que possui o seguinte teor:

*“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”*

Busca-se, nesta sede processual, seja concedida “(...) a prisão domiciliar ao reeducando Raimundo Roberto de Oliveira, uma vez que, estando no regime de pena semiaberto, não poderia estar cumprindo pena com outros detentos no regime fechado, ante a ausência de vagas no regime adequado (...)”.

Sendo esse o contexto, passo ao exame do pedido formulado nesta sede reclamatória. E, ao fazê-lo, verifico a ocorrência, na espécie, de hipótese configuradora de perda superveniente de objeto da reclamação.

Com efeito, a MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da comarca de São Luís/MA, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, esclareceu o que se segue:

*“(...) o apenado RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA foi condenado a reprimenda de 09 anos de reclusão em regime fechado, cumprindo pena atualmente na Unidade Prisional São Luís 3.*

RCL 30044 MC / MA

*Contudo, na data de hoje, foi determinada a imediata transferência do reeducando à Unidade Prisional São Luís 1.*

*Por oportuno, vale mencionar que, em recentes informações prestadas pela SEAP a este Juízo, referido órgão explica que a **Unidade Prisional São Luís 1 é a destinada para a custódia de sentenciados em regime semiaberto, de presos neutros e daqueles que declaram pertencer à facção 'Bonde dos 40', inviabilizando, no seu dizer, a execução da pena naquele mesmo regime dos presos pertencentes às facções 'Primeiro Comando da Capital' (PCC), 'Comando Vermelho' (CV) e 'Comando Organizado do Maranhão' (COM).*** (grifei)

**A existência** desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, no caso, **situação de prejudicialidade**, apta a gerar a extinção **desta** ação reclamationária, **em face da superveniente perda** de seu objeto.

**É importante assinalar**, neste ponto, por oportuno, que as informações oficiais **prestadas** por autoridades públicas, **mesmo** em sede de reclamação, **revestem-se** de presunção "*juris tantum*" de veracidade.

**E a razão é uma só: precisamente** porque constantes de documento subscrito por agente estatal, **tais informações devem prevalecer**, pois, como se sabe, **as declarações** emanadas de agentes públicos **gozam**, quanto ao seu conteúdo, **da presunção de veracidade, consoante assinala** o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "**Curso de Direito Administrativo**", p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "**Direito Administrativo**", p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, "**Direito Administrativo**", p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "**Direito Administrativo Brasileiro**", p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "**Manual de Direito Administrativo**", p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

RCL 30044 MC / MA

Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, *v.g.*), notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, como na espécie, as informações prestadas pela própria autoridade apontada como reclamada:

*“– As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção ‘*juris tantum*’ de veracidade.”*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga que, em sede de reclamação, as informações seriam destituídas de significação e importância.

Tive o ensejo de acentuar, em decisão proferida, nesta Corte Suprema, em processo de reclamação, a alta relevância das informações prestadas por autoridades estatais apontadas como reclamadas, enfatizando, então, no tema, que *“declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes”* (Rcl 1.473/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente reclamação, em virtude da perda superveniente de seu objeto, inviabilizando-se, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.

**RCL 30044 MC / MA**

**Arquivem-se** estes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator